

**PROJETO DE LEI N.º , de 2014.  
(DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO)**

**Institui a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição e de função administrativa aos membros da Justiça do Trabalho e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica instituída a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição e de função administrativa no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, entende-se:

I – acumulação de juízo: o exercício da jurisdição em mais de um órgão jurisdicional da Justiça do Trabalho, como nos casos de atuação simultânea em varas distintas.

II – acumulação de função administrativa: o exercício cumulado da atividade jurisdicional e de atribuição administrativa em órgão da Justiça do Trabalho.

III – acervo processual: o total de processos distribuídos e vinculados ao magistrado.

**Art. 3º** A gratificação de que trata o art. 1º será devida aos magistrados que realizarem substituição por período superior a três dias úteis e dar-se á sem prejuízo das outras vantagens cabíveis previstas em lei, salvo se ambas remunerarem a mesma atividade.

**Art. 4º** O valor da gratificação corresponderá a 1/3 (um terço) do subsídio do magistrado designado à substituição para cada trinta dias de exercício de designação cumulativa e será paga *pro rata tempore*.

**Art. 5º** A gratificação por exercício cumulativo de jurisdição comprehende a acumulação de juízo e a acumulação de acervo processual.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se também às hipóteses de vacância do órgão jurisdicional e às substituições automáticas.

§ 2º As designações para o exercício cumulativo de jurisdição deverão recair em magistrado específico, vedado o pagamento na hipótese do inciso II do art. 6º.

**\*80C3447E\***

§ 3º Será paga apenas uma gratificação pelo exercício cumulativo de jurisdição, a cada período de ocorrência, ainda que o magistrado acumule, a um só tempo, mais de um juízo ou acervo processual.

**Art. 6º** Não será devida a gratificação nas seguintes hipóteses:

- I – substituição em feitos determinados;
- II – atuação conjunta de magistrados;
- III – atuação em regime de plantão.

Parágrafo único. É vedado o recebimento de duas ou mais gratificações pelo exercício da mesma atribuição administrativa.

**Art. 7º** Nas hipóteses previstas em lei, a substituição que importar acumulação poderá ocorrer entre magistrados de diferentes graus de jurisdição.

**Art. 8º** O Conselho Superior da Justiça do Trabalho fixará em regulamento as diretrizes para o cumprimento desta Lei no prazo de trinta dias após sua publicação.

**Art. 9º** Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça do Trabalho no Orçamento Geral da União.

**Art. 10º** A implementação do disposto nesta Lei observará o previsto no art. 169 da Constituição Federal e nas normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 11º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de 2014.

\*80C3447E\*  
80C3447E

\*80C3447E\*

80C3447E

## **JUSTIFICATIVA**

Nos termos do artigo 96, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional projeto de lei examinado e aprovado pelo Tribunal Superior do Trabalho e Conselho Superior da Justiça do Trabalho que, após rigorosa análise dos aspectos técnicos e orçamentários, dentre outros, trata da criação da gratificação por exercício cumulativo de jurisdição e de função administrativa aos membros da Justiça do Trabalho.

Na Sessão de 12 de agosto de 2014 foi aprovada pelo Órgão Especial a remessa de projeto de lei propondo a criação da gratificação por exercício cumulativo de jurisdição e de função administrativa aos membros da Justiça do Trabalho, conforme Acórdão constante do Processo Nº CSJT-AL-15657-69.2014.5.90.0000.

O presente projeto de lei institui gratificação aos membros da Justiça do Trabalho por exercício cumulativo de jurisdição e de função administrativa.

Desde 1º de janeiro de 2005, após sucessão de alterações do texto constitucional e edição de lei específica, o regime remuneratório da magistratura passou a prever a exclusiva remuneração por meio de subsídios, em parcela única, vedado, em regra, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Contudo, esse modelo remuneratório não impede a instituição, por lei, de vantagens que se coadunem com o regime de subsídios, como é o caso da gratificação por serviço extraordinário em virtude da acumulação de jurisdição, consoante afirmado pelo Conselho Nacional de Justiça, ao editar a resolução nº 13/2006:

**\*80C3447E\***

“Art. 5º As seguintes verbas não estão abrangidas pelo subsídio e não são por ele extintas:

(...)

II – de caráter eventual ou temporário:

(...)

c) exercício cumulativo de atribuições, como nos casos de atuação em comarcas integradas, varas distintas na mesma Comarca ou circunscrição, distintas jurisdições e juizados especiais;

d) substituições;

(...)"

É notório que os magistrados não são adequadamente remunerados pelo acúmulo de funções jurisdicionais decorrente das atividades de substituição na mesma ou em outra unidade judiciária (Vara, Turma, etc).

Com efeito, o Juiz do Trabalho Titular que exerce a jurisdição plena na respectiva Vara, julgando os processos do seu acervo e do Juiz do Trabalho Substituto, não recebe qualquer adicional remuneratório, em decorrência da sistemática legal pertinente.

O Juiz do Trabalho Substituto, por sua vez, que acumula seu acervo processual com as funções do Juiz do Trabalho Titular, percebe, apenas, a diferença correspondente à remuneração deste (5%). Na verdade, essa diferença é decorrente do exercício da atividade de administração da unidade jurisdicional (Vara) e não da cumulação de acervos processuais.

Portanto, ambos, o Juiz do Trabalho Titular e o Juiz do Trabalho Substituto, exercendo a titularidade plena da respectiva vara, acabam percebendo, apenas, o subsídio de Juiz do Trabalho, sem qualquer acréscimo decorrente da duplicação de esforços. A situação se agrava quanto ao Juiz do Trabalho Substituto.

Isto porque, além de jurisdicionar na sua vara de origem, ele é designado para a titularidade plena de outra vara, acumulando os acervos processuais dos Juízes do Trabalho Titular e Substituto daquela unidade.

Para essa multiplicação de esforços, a legislação funcional não prevê qualquer retribuição. Tão pouco os Desembargadores do Trabalho, no eventual acúmulo de funções jurisdicionais junto ao seu gabinete recebem qualquer adicional remuneratório.

Repugna o Estado Democrático de Direito o aproveitamento do trabalho humano sem o correspondente pagamento.

Já tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 2201/2011, para fins de ser instituída gratificação por exercício cumulativo de ofícios dos membros do Ministério Público da União.

Dada a simetria constitucional entre a Magistratura e o Ministério Público, deve também o acúmulo de funções dos Magistrados do Trabalho ser adequadamente remunerado pela correspondente gratificação que ora se propõe.

Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça também apresentou o Projeto de Lei nº 7717/2014 com idêntico objetivo, após apreciação da matéria pelo Conselho da Justiça Federal.

Impende consignar, ainda, que a juridicidade do presente Projeto de Lei reafirma-se pelo paralelo já identificado nas legislações estaduais, que preveem a gratificação aqui proposta, paga aos Juízes de Direito quando do exercício cumulativo da jurisdição.

A diversidade de tratamento na esfera federal deve ser corrigida, também para efeito de resguardar-se a isonomia e a unidade do poder Judiciário.

Quanto à gratificação por atividade administrativa, quando realizada cumulativamente com a atividade jurisdicional, importa afirmar que responde também ao dever de simetria com o Ministério Público da União, que já remunera seus membros na forma da Lei nº 12.931, de 26 de dezembro de 2013.

\*80C3447E\*

80C3447E

Finalmente, a instituição da gratificação, na forma proposta, está em conformidade, sob o ponto de vista orçamentário e financeiro, aos limites fixados pelo art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo que não afeta as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014.

Com essas considerações, submeto o projeto de lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Brasília, de agosto de 2014.

**Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**  
**Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**\*80C3447E\***

**80C3447E**